



Acórdão n.º 023/2024 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 03 de maio de 2024

Recurso n.º 551/2022 – CARF-M

IPTU – EXERCÍCIOS 1987 A 2016 – MATRÍCULA Nº 146808

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **EMPRESA LÍDER DE ASSESSORIA LTDA. – ME**

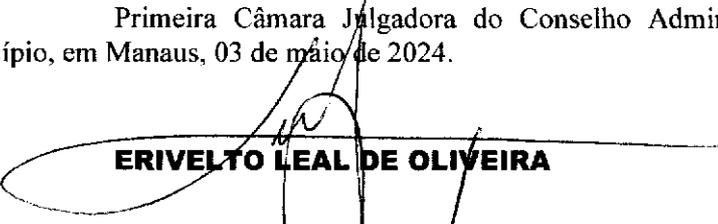
Relator: Conselheiro **JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IPTU. SOBREPOSIÇÃO DE MATRÍCULAS IMOBILIÁRIAS. ERRO CADASTRAL CONFIRMADO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

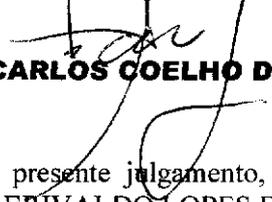
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EMPRESA LÍDER DE ASSESSORIA LTDA. – ME**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, por maioria de votos, **Conhecer e Julgar Improvido** o Recurso de Ofício, **anulando-se** o lançamento de **IPTU** referente aos **Exercícios 1987 a 2016**, efetuado no imóvel de **Matrícula nº 146808**, tendo sido ratificada a Decisão proferida em sede de Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira IVANA DA FONSECA CAMINHA.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 03 de maio de 2024.


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Presidente


JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA; ERIVALDO LOPES DO VALE e ROBERTO SIMÃO BULBOL.



RECURSO Nº 551/2022 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 023/2024 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2016.11209.12613.0.003604
IPTU – MATRÍCULA Nº 146808 – EXERCÍCIOS 1987 A 2016
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: EMPRESA LÍDER DE ASSESSORIA LTDA. – ME
RELATOR: Conselheiro JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA

RELATÓRIO

O assunto em exame trata-se de Recurso de Ofício, ao CARF-M, interposto pelo Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa, contra a **DECISÃO Nº 024/2022 – DIJUT/DETRI/SEMEF**, que anulou o Crédito Tributário do **IPTU**, dos **Exercícios de 1987 a 2016**, vinculado ao imóvel de **Matrícula nº 146808**, de titularidade atribuída à **EMPRESA LÍDER DE ASSESSORIA LTDA. – ME**.

IMPUGNAÇÃO DA RECORRENTE:

A Impugnante, em sede de Primeira Instância, contestou o valor venal do IPTU de Matrícula nº 146808, no qual discordou pela seguinte razão:

*“Que a matrícula em questão, se encontrava sobreposta à área da matrícula de nº 145792 de propriedade da **CAMPUS CENTRO EDUCACIONAL LTDA.**, abrangente de um total de 733.982,42 m². Dados esses encontrados junto ao BCI exposto pela SEMEF, sendo esta matrícula (146792) vinculante à **BOLSA UNIVERSIDADE (Lei Municipal nº 1.350, de 07/07/2009)**, regulamentada pelo Decreto nº 222, de 23/07/2009. Tão logo os débitos estão no abatimento da parcela entre o contribuinte e esta instituição municipal.”*

No pedido, a Impugnante requereu a **EXTINÇÃO DOS DÉBITOS**, assim como a **BAIXA DOS TÍTULOS DE PROTESTO** gerados pela mesma.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA:

O Órgão de Primeira Instância em sua fundamentação legal, informou que a legislação municipal estabelece que o IPTU é lançado de ofício com base nos dados do Cadastro Imobiliário Municipal. O lançamento é anual e leva em conta a situação da unidade imobiliária no exercício anterior, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.628, de 30 de dezembro de 2011.

O Cadastro Imobiliário deve ser atualizado permanentemente, sendo obrigatória a comunicação à Secretaria Municipal de Finanças (SEMEF), por parte do contribuinte, de todas as ocorrências que possam afetar as bases de cálculo para a determinação dos tributos municipais.



O Órgão Julgador também ressaltou que se o contribuinte não providenciar e fornecer ao Ente tributante seus dados e os do seu imóvel para o Cadastro, cabe ao Ente tributante obtê-los de outra forma pelos meios ao seu alcance, pois tais informações e dados dizem respeito a comprovação da ocorrência do fato gerador e da composição da base de cálculo do IPTU. Acerca da necessidade da determinação e descrição da ocorrência do fato gerador nos seus aspectos material, pessoal, temporal e quantitativo, o Órgão Julgador recorreu ao Artigo 142, do CTN e ao Artigo 16, inciso I, do PAF.

Objetivando a constatação dos fatos trazidos pela Impugnante, da inexistência de informações e dados que serviram de base para os lançamentos efetuados na Matrícula nº 146808, porque tais informações e dados estavam sobrepostos nos lançamentos da Matrícula nº 146792, o Órgão Julgador fez questionamento sobre esse aspecto junto a GEACP (fl. 16) que confirmou e comprovou através da Gerência de Geoprocessamento – GEGEO, às fls. 17 e 18, a sobreposição das duas Matrículas.

Diante da constatação e reconhecimento da duplicidade do lançamento constante da Matrícula nº 146808, relativamente aos exercícios de 1987 a 2016, a Gerente de Análise e Controle de Procedimentos, com o “De Acordo” do Chefe da Divisão de IPTU, solicitaram à PGM o cancelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa.

Em função disso, a Fazenda Pública deixou de apresentar os elementos e dados comprobatórios da ocorrência do fato gerador e da composição da base de cálculo, em afronta aos dispositivos legais vigentes. Sendo assim, o Órgão de Primeira Instância julgou NULOS os lançamentos do IPTU referentes aos exercícios de 1987 a 2016, pela duplicidade reconhecida e demonstrada pela Gerente de Análise e Controle de Procedimentos e Divisão de IPTU, além da ausência de comprovação da ocorrência do fato gerador e composição da base de cálculo do imposto.

É o Relatório.



V O T O

Antes de analisar o Mérito da questão, é imperioso proceder ao exame dos pressupostos procedimentais de admissibilidade e tempestividade do Recurso de Ofício e, ambos os quais entendo terem sido atendidos neste caso.

O Recurso de Ofício se refere à nulidade dos lançamentos de IPTU relativos ao imóvel de Matrícula nº 146808, no período de 1987 a 2016, como indicado na **DECISÃO Nº 024/2022 - DIJUT/DETRI/SEMEF**. A Decisão de Primeira Instância Administrativa concluiu pela não incidência do imposto no caso em questão, argumentando que a **Matrícula Imobiliária nº 146808** estava em sobreposição com a **Matrícula nº 146792**, pertencente à **CAMPUS CENTRO EDUCACIONAL LTDA.**, resultando em cobrança indevida e duplicada dos impostos.

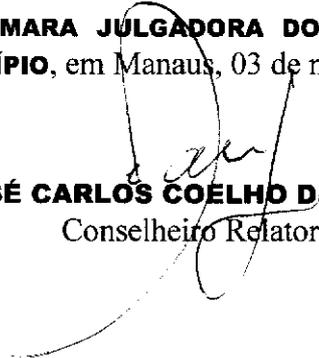
O entendimento do Órgão Julgador inicial parece correto, e a Decisão recorrida não requer reparos. O próprio ato decisório recorrido confirmou a sobreposição mencionada após análise realizada pela Gerência de Geoprocessamento do Departamento de Tributos Imobiliários, conforme evidenciado às fls. 18 dos autos.

Diante disto, me resta ratificar a Decisão de Primeira Instância pela **NULIDADE** dos lançamentos de ofício ora questionados.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, para manter a Decisão exarada em sede de Primeira Instância Administrativa, que julgou pela **NULIDADE** do lançamento do **IPTU** relativo aos **Exercícios de 1987 a 2016** incidente sobre o imóvel de **Matrícula nº 146808**.

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 03 de maio de 2024.


JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA
Conselheiro Relator